SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006852-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Tic Tac Toe Educação Infantil Ltda. Me

Requerido: Camila Mayumi Ueoka Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1006852-18.2016

VISTOS

TIC TAC TOE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face de CAMILA MAYUMI UEOKA, todos devidamente qualificados.

A instituição autora informa na sua exordial que prestou serviços educacionais aos filhos da requerida no período de 2010 e 2011. Na sequência, a ré passou a denegrir sua imagem publica o que motivou o ajuizamento de uma ação de indenização por conta da situação narrada (feito nº 566.01.2012.003968). Na referida demanda, chegaram a um acordo e nele a ré assumiu a obrigação de não mais emitir ou publicar, direta ou indiretamente, comentários, especialmente em meios de divulgação escritos, falados ou televisionados, favoráveis ou desfavoráveis ao estabelecimento/autora. Ocorre que após a homologação a requerida voltou a expor a autora negativamente em redes sociais. Pediu a exclusão de uma publicação feita pela demandada no facebook, a expedição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de ordem para que a requerida se abstenha, durante o curso da ação, de emitir ou publicar, direta ou indiretamente, comentários a respeito da escola (dela autora) bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo menoscabo moral. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/35.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação à fls. 46.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que no caso presente ocorre o fenômeno da coisa julgada. No mérito menciona seu direito de livre manifestação do pensamento. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 94. A requerida informou à fls. 97 que não pretende produzir provas e a requerente manifestou interesse em prova testemunhal e prova técnica à fls. 98.

É o relatório, na síntese do que tenho

como necessário.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As mensagens lançadas pela ré, na rede social, referidas na documentação trazida com a portal (não impugnadas na defesa, saliento) deixam claro o descumprimento do compromisso assumido nos autos da ação n. 566.01.2012.003968 que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correu também nesta 1ª Vara Cível.

Aludida transação, é certo, colocou fim

aquela demanda.

Ocorre que passados 30 meses, a requerida "tornou a carga" e passou a tecer comentários claramente ofensivos a reputação da autora ingressando "sponte própria" em um grupo de mães de alunos desta cidade, formado na rede social denominada facebook.

No feito já referido, pode sim ser formulado pedido de exclusão dos comentários que a ré se comprometeu a não fazer.

Ocorre que nesta nova ação, a autora busca, com razão, <u>reparação</u> pelo menoscabo moral que aflora claro dos autos (embora a inicial se refira a reparo material, no contexto me parece evidente que a pretensão é de ressarcimento de um abalo de seu conceito público).

Não se trata, assim, de proclamar qualquer extinção, ainda mais por força da "coisa julgada" (que no caso não ficou tipificada).

Os argumentos da autora são novos e dizem respeito a conduta praticada pela postulada, após a lavratura do acordo já comentado !!!

Também não se pode dizer que a requerida ingressou no grupo "Escola dos Nossos Filhos" apenas para emitir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

opiniões.

Lançou na plataforma acusações graves contra o estabelecimento de ensino narrando fatos mentirosos.

Ademais a pesquisa proposta por uma das mães do grupo dizia respeito a uma "dica" sobre alguma "boa escola" na cidade e nada mais.

A consulente não pediu referências específicas da autora ou de qualquer outro estabelecimento de ensino.

Se não tinha escolas "boas" para indicar bastava que a requerida se calasse....

Ao contrário a requerida se apresentou no grupo já disparando conceitos depreciativos sem que alguém tivesse feito alguma indagação a ela, com tal objetivo.

Como se tudo isso não bastasse, ao se defender neste processo a requerida nem mesmo procurou argumentar com a veracidade das acusações que assacou contra a oponente, com evidente cunho pejorativo, extrapolando o limite da livre manifestação e afrontando o direito de proteção à honra, previsto constitucionalmente.

O direito à crítica não é ilimitado e não pode ser entendido como autorização para ofender direitos da personalidade, sob pena de configurar abuso de direito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, devida a indenização à

autora.

...

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduzse num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de

"anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e considerando ainda que a requerida é reincidente nos atos de ofensa, arbitro a indenização no valor equivalente **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL, para o fim de condenar a requerida, CAMILA MAYUMI UEOKA, a pagar à autora, TIC TAC TOE EDUAÇÃO INFANTIL LTDA. ME, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Ante a sucumbência, fica a requerida ainda condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em R\$ 1.500,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento

necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA